

## **PROJETO DE LEI Nº 03/13**

**“Altera a Cláusula Terceira – item 3.2. Letra ‘f’ e acrescenta os itens 3.2.1. e 3.2.2. à Cláusula acima, do CONTRATO DE PROGRAMA nº 070/08, firmado entre o Município de Águas da Prata e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP, nos termos do estabelecido no CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO nº 1477/07 celebrado entre o respectivo Município e o Estado de São Paulo em 28/12/2007”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte, DECRETA a seguinte**

### **LEI:**

**Art. 1º** - Fica alterada a Letra “f” do **CONTRATO DE PROGRAMA nº 070/08** e acrescentado os itens 3.2.1.e 3.2.2. , que passarão a ter a seguinte redação:

f) na interrupção dos serviços de abastecimento de água por inadimplimento do usuário, após ter sido previamente notificados por escrito, com ciência na cópia do documento ou por correspondência com aviso de recebimento, com prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento devido, não suprimindo esse procedimento a inserção de mensagem em conta de fornecimento de água.

**3.2.1.** - Quando a residência familiar atendida pela concessionária tiver entre seus membros crianças e adolescentes, idosos ou pessoas portadoras de deficiência e os arrimos da família estiverem desempregados e não dispuserem de condições financeiras, não poderá ser interrompido o fornecimento de água, devendo ser garantido aos moradores a quantidade mínima suficiente a sobrevivência e higiene das pessoas.

**3.2.2.** - A verificação da condição de necessidade da família residente no imóvel deverá ser feita pelo Departamento de Promoção Social da

Prefeitura Municipal e pelo conselho tutelar que elaborarão um relatório minucioso da situação, emitindo parecer pela manutenção do fornecimento.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

### **JUSTIFICATIVA**

O homem é um fim em si mesmo, portanto, não pode ser tratado como um objeto ou um acessório do Estado.

Esse valor intrínseco inerente ao ser humano lhe dá amparo perante o Estado e à sociedade em geral, de ser respeitado e ser considerado como um ser individual, um ser merecedor de um tratamento digno e apropriado em todos os momentos de sua vida, independentemente de suas ações, isto é, o ser humano merece ser tratado com toda dignidade, que lhe é devida, mesmo nos casos em que praticou atos tidos como “reprováveis” e indignos na concepção da sociedade, dignidade esta, prevista inclusive, em nossa Constituição Federal no Título I, Dos Princípios Fundamentais, em seu art. 1º inciso III.

Tendo em vista que atualmente se sabe que o fornecimento de água aos usuários é interrompido sem a realização de um procedimento condigno, espero contar com a compreensão dos nobres Vereadores na aprovação do presente projeto.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 14/02/13.

**LUIZ ALBERTO TEIXEIRA FERREIRA**  
**Vereador**